



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1240/2014
(Retificação)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, parágrafo único, inciso V do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007; RESOLVE:

Expedir a presente Licença de Operação à:

Empresa: VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
CNPJ: 42.150.664/0001-87
Cadastro Técnico Federal: 758680
Endereço: SEPS, Quadras 713/913, Bloco E, Edifício Trade, Asa Sul
CEP: 70.390-135 **Cidade:** Brasília **UF:** DF
TELEFONE: (61) 2029-6100 **FAX:** (61) 2029-6101
REGISTRO NO IBAMA: Processo nº 02001.004695/98-10

Relativa à operação ferroviária da Ferrovia Norte-Sul, trecho compreendido entre o pátio de Porto Nacional/TO até o pátio de Anápolis/GO, observando-se as restrições operacionais estabelecidas pelas Condicionantes 2.16 e 2.17.

Esta Licença de Operação é válida pelo período de 04 (quatro) anos, a partir da data de emissão, observadas as condições discriminadas neste documento e nos demais anexos constantes do processo que, embora não transcritos, são partes integrantes deste licenciamento.

Brasília-DF, **08 MAI 2014**

Data da Assinatura: 29 de Abril de 2014

Data de Retificação:

08 MAI 2014

VOLNEY ZANARDI JUNIOR
Presidente do IBAMA

CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1240/2014 (RETIFICAÇÃO)

1 – Condicionantes Gerais:

1.1. Esta Licença deverá ser publicada em conformidade com a Resolução nº 006/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, sendo que cópias das publicações deverão ser encaminhadas ao IBAMA.

1.2. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, caso ocorra:

- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;
- graves riscos ambientais e de saúde.

1.3. Os prazos previstos nas condicionantes específicas abaixo somente poderão ser modificados mediante autorização do IBAMA.

1.4. A renovação desta licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade.

2 – Condicionantes Específicas:

2.1. Implantar os seguintes planos e programas ambientais, atendendo as considerações e determinações do IBAMA:

2.1.1. Programa de Supervisão Ambiental.

2.1.2. Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

2.1.3. Programa de Controle e Monitoramento de Efluentes e Recursos Hídricos.

2.1.4. Programa de Controle e Monitoramento de Ruídos.

2.1.5. Programa de Controle e Monitoramento de Emissões Atmosféricas.

2.1.6. Programa de Identificação, Monitoramento e Correção de Processos Erosivos e Áreas Degradadas;

2.1.7. Programa de Proteção à Flora, contendo os seguintes Subprogramas:

2.1.7.1. Subprograma de Plantio Compensatório;

2.1.7.2. Subprograma de Recuperação de Áreas Degradadas e Matas Ciliares;

2.1.7.3. Subprograma de Prevenção a Queimadas;

2.1.7.4. Subprograma de Manutenção e Capina na Via Férrea.

2.1.8. Programa de Monitoramento de Fauna.

2.1.8.1 Subprograma de Monitoramento de Fauna

2.1.8.2 Subprograma de Monitoramento de Passagens e Mitigação de Atropelamentos de Fauna

2.1.9. Programa de Educação Ambiental.

2.1.10. Programa de Comunicação Social.

2.1.11. Programa de Diagnóstico, Monitoramento e Regularização da Ocupação da Faixa de Domínio.

2.1.12. Programa de Melhoria dos Acessos e Travessias Urbanas.

2.1.13. Estudo de Análise de Risco, Programa de Gerenciamento de Riscos e Plano de Ação de Emergência.

CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1240/2014 (RETIFICAÇÃO)

- 2.2. Deverão ser encaminhados ao IBAMA relatórios semestrais de execução dos planos e programas relacionados na Condicionante Específica 2.1 e das obras de rotina, urgentes e emergenciais realizadas no período.
- 2.3. Ficam autorizados os serviços tipificados como de rotina, de acordo com o disposto no Art. 7º da Resolução CONAMA nº 349/2004, quando desenvolvidos dentro dos limites da faixa de domínio e restritos às estruturas ferroviárias já implantadas.
- 2.4. A execução de obras urgentes deverá ser comunicada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com base na apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional competente, contemplando:
 - 2.4.1. Caracterização da situação de urgência e do local de ocorrência, incluindo registro fotográfico;
 - 2.4.2. Descrição sucinta da área no tocante aos componentes ambientais e interferência em APPs, informando o tipo de cobertura vegetal e o quantitativo da área a ser afetada;
 - 2.4.3. Descrição das obras, serviços e intervenções destinados as correções que se fazem necessárias, acompanhado de croquis ou projeto básico;
 - 2.4.4. Medidas mitigadoras a serem executadas;
 - 2.4.5. Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e de registro no Cadastro Técnico Federal/IBAMA dos técnicos responsáveis pela elaboração do documento
- 2.5. Para as obras tipificadas como emergenciais, de acordo com o previsto no Artigo 8º da Resolução CONAMA nº 349/2004, o empreendedor poderá intervir imediatamente no local, visando exclusivamente a retomada do pleno tráfego ferroviário e o controle/mitigação dos impactos ambientais, devendo encaminhar a este Instituto comunicação imediata, por meio do correio eletrônico cotra.sede@ibama.gov.br, que deverá conter, no mínimo, tipo, localização (linha férrea, km, e município) e data da ocorrência.
- 2.6. A execução de obras de ampliação e/ou implantação de pátios/ramais, reativação de trechos não operacionais e desativação de trechos e/ou instalações fixas da malha ferroviária deverão ser previamente informadas ao IBAMA para determinação dos procedimentos de licenciamento ambiental cabíveis.
- 2.7. Esta licença não exime o empreendedor da obtenção de autorização específica do IBAMA para o transporte de produtos perigosos, conforme legislação aplicável.
- 2.8. Comunicar imediatamente ao IBAMA-Sede (Coordenação de Transportes – COTRA e Coordenação Geral de Emergências Ambientais – CGEMA) e Superintendência do IBAMA no respectivo estado, quaisquer acidentes com possibilidade de ocorrência de impactos ambientais, sem prejuízo da comunicação aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente.
- 2.9. A comunicação deverá ser realizada a partir do preenchimento do formulário disponível no sítio do IBAMA, que deverá ser enviado imediatamente por correio eletrônico para emergenciasambientais.sede@ibama.gov.br e cotra.sede@ibama.gov.br;
 - 2.9.1. Em até 30 (trinta) dias após o acidente, deverá ser encaminhado relatório das ações emergenciais adotadas e das medidas necessárias à recuperação/remediação da área afetada, contemplando o disposto em anexo a esta licença.

CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1240/2014 (RETIFICAÇÃO)

- 2.10.** O IBAMA poderá, a qualquer tempo e sem prévio aviso, desencadear simulado de emergências ambientais no qual deverá ser seguido o previsto no Plano de Ação de Emergências – PAE e Plano de Gerenciamento de Riscos – PGR.
- 2.11.** A VALEC deverá apresentar, em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da emissão desta Licença, as seguintes pendências remanescentes da fase de Instalação:
- 2.11.1. A aprovação do IPHAN quanto às ações de salvamento arqueológico adotadas pela VALEC durante a fase de Instalação do empreendimento;
 - 2.11.2. Relatório compilado de término da supressão de vegetação, com a comprovação do atendimento de todas as condicionantes contidas nas ASVs da fase de Instalação, com a respectiva comprovação do plantio compensatório estabelecido em cada uma – ou a apresentação, pela VALEC, de um plano unificado de plantio compensatório, demonstrando no quantitativo deste o atendimento dos quantitativos estabelecidos nas referidas ASVs;
 - 2.11.3. Relatório de conclusão das obras e das intervenções corretivas objetos dos RDCs 02, 03 e 04, e de conclusão da instalação do Pátio de Anápolis/GO, com o atendimento do cronograma de correção de passivos proposto pela VALEC no Ofício nº 1028/2014/EGP, e que priorizou as ações corretivas em APPs (Relatórios de Vistoria nº 05 e 06/2014/COTRA/DILIC).
- 2.12.** A execução do Programa de Monitoramento de Fauna deve ser precedida da emissão da Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Material Biológico e deve ser iniciado, obrigatoriamente, antes das atividades de operação da ferrovia.
- 2.13.** Deverão ser procedidas as adequações nos Programas de Educação Ambiental e Comunicação Social, conforme constante do Parecer Técnico nº 1459/2014/COTRA/DILIC, já para o primeiro relatório semestral a ser apresentado após a emissão desta Licença.
- 2.14.** O Programa de Diagnóstico, Monitoramento e Regularização da Ocupação da Faixa de Domínio deverá apresentar, já no primeiro relatório semestral após a emissão desta Licença, as informações solicitadas no item “k” do tópico de Conclusões do Parecer Técnico nº 1459/2014/COTRA/DILIC.
- 2.15.** O Programa de Melhoria dos Acessos e Travessias Urbanas deverá apenas informar, quando houver, as intervenções da VALEC para acessibilidade viária, nos pontos em que a Ferrovia fizer intercessão com aglomerados urbanos e comunidades rurais – devendo identificar, nos relatórios semestrais, esses pontos de intercessão, com a caracterização populacional de cada um.
- 2.16.** Esta Licença fica restrita à operação de vagões de teste e vagões de serviço no segmento entre o Pátio Gurupi e o Pátio de Anápolis, até que a VALEC apresente as complementações solicitadas pelo Parecer Técnico nº 1358/2014/COTRA/Ibama. A operação de cargas perigosas em todo o segmento Pátio Porto Nacional ao Pátio de Anápolis está proibida até a aprovação, pelo Ibama, o PAE/PGR para todo o trecho.
- 2.17.** Apresentar, em até 120 (cento e vinte) dias, o EAR e o PAE/PGR para todo o trecho objeto desta Licença, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Ibama, com imediata implementação pela VALEC, para que seja autorizada a operação de cargas perigosas.